



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 153/21:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.

Decreto Presidencial n.º 154/21:

Aprova o Acordo sobre a Circulação de Pessoas ao Longo da Fronteira Comum entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, com vista a facilitar a mobilidade dos respectivos cidadãos dentro dos limites territoriais permitidos.

Decreto Presidencial n.º 155/21:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Reino da Noruega, no âmbito do Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente (PNFGPD).

Decreto Presidencial n.º 156/21:

Exonera Sandra Maria Pinto Dias dos Santos do cargo de Administradora da Agência de Investimento e Promoção de Exportações (AIPEx).

Despacho Presidencial n.º 89/21:

Aprova a cessão do direito de gestão da rede de hipers e supermercados Kero, autoriza a abertura do Procedimento de Concurso para a cessão do direito de gestão do correspondente agrupamento de hipers e supermercados Kero, e delega competência aos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, com a faculdade de subdelegar, para a condução e verificação da legalidade de todos os actos integrantes do Procedimento de Concurso Público.

Despacho Presidencial n.º 90/21:

Aprova os Acordos de Financiamento entre a República de Angola e o Consórcio de Bancos Integrado pelo Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited na qualidade de líder do Consórcio e Agente BNP Paribas — Credit Agricole Corporative and Investment Bank e outras instituições financeiras que subscrevam os termos do Acordo e integrem o Consórcio no valor global de USD 910 000 000,00, e o Standard Chartered Bank na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong), Limited como Mutuário Originário e outras instituições financeiras que subscrevam os termos do Acordo ao valor global de USD 167 240 873,00, para o financiamento do Projecto de Abastecimento de Água do BITA, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar os referidos acordos aprovados e toda a documentação relacionada com os mesmos, incluindo eventuais adendas futuras, em nome e em representação da República de Angola. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 82/20, de 8 de Junho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 91/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função do critério material, para a adjudicação da empreitada de reabilitação para a conclusão da Estrada Camama — Viana, com a extensão de 6,8 Km, na Província de Luanda, no valor global de USD 54 840 505,13, e do serviço de fiscalização da referida empreitada, no valor global de Kz: 1 151 650 605,00, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do presente Procedimento, incluindo a celebração dos correspondentes contratos.

Despacho Presidencial n.º 92/21:

Autoriza a privatização, mediante Concurso Público, das unidades industriais localizadas na Zona Económica Especial Luanda — Bengo, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento concursal, a criação da Comissão de Avaliação, bem como a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do presente Concurso Público.

Despacho Presidencial n.º 93/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, sob critério material, para a aquisição da subscrição de licenças dos *Softwares* da Wood Mackenzie para a obtenção de dados geológicos dos campos de produção em Angola, no valor Global de USD 268.944,00, e delega competência ao Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como da verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do Procedimento para a celebração do referido Contrato.

Despacho Presidencial n.º 94/21:

Determina que as participações sociais detidas pelas extintas empresas públicas BOLAMA, U.E.E e CERVAL, U.E.E, no capital social do Banco de Comércio e Indústria, S.A., passam para a titularidade do Estado, cabendo ao Ministério das Finanças o exercício da função de accionista.

Despacho Presidencial n.º 95/21:

Delega competência ao Ministro do Interior, com a faculdade de subdelegar, para autorizar o exercício da actividade privada de segurança e de sistema de auto-protecção.

4. Os cidadãos das Partes acreditados nas Missões Diplomáticas e Consulares nos respectivos países, bem como os membros das suas famílias titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários válidos que pretendam permanecer por mais de noventa (90) dias, devem seguir os procedimentos necessários para obter a autorização de permanecer no território do Estado da outra Parte, em conformidade com as leis em vigor no território dessa Parte.

ARTIGO 3.º
(Recusa de entrada)

As Partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, recusar a autorização de entrada ou encurtar a estadia de qualquer titular de passaporte diplomático, de serviço ou ordinário em seus respectivos territórios, desde que fundamentem sempre a razão para tal recusa.

ARTIGO 4.º
(Observância das leis nacionais)

1. Durante a estadia no território da outra Parte, os portadores de passaportes referidos no artigo 1.º deste Acordo deverão observar as leis e regulamentos em vigor, e cumprir os requisitos necessários a esse respeito.

2. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória relativa ao funcionamento normal dos serviços.

ARTIGO 5.º
(Locais de acesso e saída)

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Troca de *specimes*)

1. As Partes trocarão amostras ou *specimes* dos passaportes previstos no artigo 1.º por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de alteração do formato actual dos passaportes acima mencionados, enquanto este Acordo estiver em vigor, cada Parte deverá notificar a outra, através dos canais diplomáticos, com trinta (30) dias de antecedência.

ARTIGO 7.º
(Tratados internacionais)

As disposições do presente Acordo não afectarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais de que as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes. Tal alteração deverá ser feita por escrito e comunicada por via diplomática. Estas emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.º
(Suspensão temporária)

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente, parcial ou totalmente o presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras razões válidas, devendo notificar a outra Parte através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 10.º
(Resolução de diferendos)

Quaisquer diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra provisoriamente em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura e definitivamente após a recepção da última notificação, pelos canais diplomáticos, sobre a conclusão dos procedimentos legais internos de cada País.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a sua intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, por via diplomática.

Em testemunho do que os plenipotenciários devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 22 de Dezembro de 2020, em 2 (dois) exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Tete António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Edite Ramos da Costa Ten Jua* — Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

(21-4729-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 154/21
de 11 de Junho

Considerando as excelentes relações de amizade e de cooperação existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, baseadas no respeito aos princípios e objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, normas e princípios do Direito Internacional;

Determinados a cooperar, activamente, no domínio da circulação de pessoas ao longo da fronteira comum, com vista a facilitar a mobilidade dos respectivos cidadãos dentro dos limites territoriais permitidos;

Considerando a pretensão manifestada pelas Partes em estabelecer um quadro legal para uma cooperação mutuamente vantajosa, com vista a promoção da estabilidade, da segurança e da prosperidade nos respectivos países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — Lei sobre Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre a Circulação de Pessoas ao Longo da Fronteira Comum entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, assinado na Cidade de Luanda, no dia 16 de Setembro de 2020, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Maio de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO SOBRE A CIRCULAÇÃO
DE PESSOAS AO LONGO DA FRONTEIRA
COMUM ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, adiante designados «Estados-Partes»;

Considerando ser primordial promover a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos respectivos países no sentido de assegurar a circulação de pessoas e bens ao longo da fronteira comum, de forma flexível e controlada;

Desejosos de prevenir os crimes transfronteiriços, a travessia ilegal nos respectivos países, tendo em consideração os laços de amizade e cooperação económicos, culturais históricos existentes entre os povos, na base da plena independência, respeito pela soberania e não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

Guiados pelo respeito aos princípios de igualdade e reciprocidade, de acordo com a Carta das Nações Unidas, Acto Constitutivo da União Africana e outras regras do direito internacional, de acordo com suas leis internas;

Determinados em preservar os seus laços de consanguinidade, consolidar as relações socioculturais, económicas e de boa vizinhança;

Reconhecendo a importância de estabelecer uma cooperação no domínio da circulação dos residentes fronteiriços;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo define o regime de circulação de cidadãos residentes fronteiriço dos Estados-Partes.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O Acordo aplica-se aos cidadãos dos dois Estados, residentes ao longo da fronteira comum.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Fara efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1. «Zona Fronteira» — a franja de terra correspondente a 15 km de profundidade do território de cada um dos Estados-Parte;

2. «Residente Fronteiriço» — o cidadão nacional de um dos Estados-Parte que vive continuamente na área fronteiriça, há pelo menos um ano, e que seja identificado com um cartão de residente emitido pela Administração Local;

3. «Posto de Fronteira» — designa o local de travessia do Estado de cada uma das Partes que permita a entrada e saída de pessoas e bens;

4. «Posto de Travessia» — designa um local do território de um dos Estados-Parte em que se autoriza a entrada e a saída de pessoas identificadas como residentes fronteiriços;

5. «Cartão de Residente Fronteiriço» — documento de identificação e circulação no perímetro definido pelo presente Acordo;

6. «Passe de Travessia» — documento emitido pelas Autoridades Migratórias de cada Estado ao cidadão residente na zona (provincia) fronteiriça, e que o habilita a entrar no território dos Estados-Parte;

7. «Estados-Parte» — Estados subscritores do presente Acordo.

ARTIGO 4.º
(Princípios)

O presente Acordo rege-se com base nos seguintes princípios:

1. Princípio da Legalidade;
2. Princípio da Igualdade;
3. Princípio da Equidade;
4. Princípio da Reciprocidade.

ARTIGO 5.º
(Travessia da fronteira)

A entrada e saída dos cidadãos no território de cada uma das Partes é feita através dos postos fronteiriços autorizados para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Entrada e permanência do residente fronteiriço)

1. O Residente Fronteiriço deve possuir um título de viagem válido para entrar no território do outro Estado.

2. O cartão de residente fronteiriço é utilizado na Zona de Fronteira correspondente a 15 km de profundidade no território de cada um dos Estados.

3. O passe de travessia permite a obtenção de um visto transfronteiriço emitido no ponto de entrada por um período de 15 dias renovável apenas uma vez. É válido apenas na extensão da província limítrofe do outro Estado.

ARTIGO 7.º
(Estabelecimento no território das Partes)

1. Os Residentes Fronteiriços podem estabelecer-se no território de um dos Estados-Parte e exercer qualquer actividade profissional, estudo ou tratamento médico, desde que seja na Zona Fronteiriça em conformidade com o presente Acordo.

2. Os dois Governos são responsáveis pela regularização descrita no parágrafo anterior através de seus órgãos especializados.

ARTIGO 8.º
(Horário de funcionamento do posto)

1. A abertura e o encerramento da fronteira são feitos pelos dois chefes de Postos de acordo com o seguinte horário:

a) Abertura: 7h00;

b) Encerramento: 17h00.

2. No entanto, devido às circunstâncias particulares e por mútuo acordo, o horário pode ser revisto para alargar ou diminuir.

ARTIGO 9.º
(Taxas)

1. A entrada e permanência do Residente Fronteiriço no território da outra Parte é isenta de taxas.

2. As taxas de visto transfronteiriças serão determinadas de acordo com a legislação nacional de cada Estado.

ARTIGO 10.º
(Repatriamento ou expulsão)

1. Quando um dos Estados-Parte procede ao repatriamento ou expulsão de um ou mais nacionais do outro Estado, cuja actividade ameace a ordem pública ou a segurança nacional, deverá notificar o Estado-Parte em conformidade, através dos canais diplomáticos.

2. Deverá indicar, através dos canais diplomáticos, em relação às expulsões, os seguintes elementos, para que o Estado receptor se prepare para oferecer a eles uma recepção adequada e digna:

a) Número de pessoas a serem repatriadas;

b) Local de internação;

c) Posto Fronteiriço de saída;

d) Data da expulsão.

3. A Parte que proceder à expulsão ou repatriamento deve tomar as providências necessárias para salvaguardar os bens, os interesses e a integridade física da(s) pessoa(s) e dos seus bens.

ARTIGO 11.º
(Acompanhamento e avaliação)

1. As Partes reúnem periodicamente visando a avaliação da aplicação do presente Acordo, a nível central e provincial.

2. As reuniões a nível central realizam-se entre os Directores Gerais de Migração e a nível provincial entre os respectivos Directores Provinciais.

3. Podem ainda realizar-se reuniões entre os Chefes de Postos de Fronteira e de Travessia, sempre que as circunstâncias exigirem.

4. As Partes realizam as reuniões de forma alternada na República de Angola e na República Democrática do Congo.

5. Os Directores Gerais de Migração reúnem de dois em dois anos e os Directores Provinciais uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o determinarem.

ARTIGO 12.º
(Troca de informações)

As Partes devem proceder à partilha de informações relevantes no domínio da circulação de pessoas, imigração ilegal, tráfico de seres humanos e fenómenos conexos.

ARTIGO 13.º
(Confidencialidade)

1. As Partes não devem partilhar com terceiros quaisquer informações e actividades de inteligência ou diligência no âmbito do presente Acordo, sem consentimento prévio da outra Parte.

2. A obrigatoriedade prevista no número anterior prevalece em caso de eventual cessação do presente Acordo.

ARTIGO 14.º
(Resolução de diferendos)

Os eventuais diferendos que resultarem da aplicação do presente Acordo são resolvidos amigavelmente.

ARTIGO 15.º
(Suspensão)

1. Em caso de força maior, as Partes podem suspender, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes do presente Acordo mediante notificação prévia à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2. Para efeitos de interpretação do número anterior, consideram-se casos de força maior as calamidades naturais, estado de emergência e epidemias como tal consideradas pela Organização Mundial da Saúde.

ARTIGO 16.º
(Emendas)

Quaisquer emendas, revisão parcial ou alteração do presente Acordo devem ser feitas com consentimento mútuo das Partes.

ARTIGO 17.º
(Validade)

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos automaticamente renovável por igual e sucessivos períodos, salvo em caso de denúncia por um dos Estados-Parte, devendo fazê-lo com antecedência de noventa dias pelos canais oficiais.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação escrita das Partes após o cumprimento das formalidades legais internas para o efeito.

Feito em Luanda, aos 16 de Setembro de 2020, em duplicado nos idiomas francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Eugénio César Laborinho* — Ministro do Interior.

Pelo Governo da República Democrática do Congo, *Gilbert Kankonde Malamba* — Vice-Primeiro Ministro, Ministro do Interior, Segurança e Assuntos Costumeiros.

(21-4729-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 155/21
de 11 de Junho

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e o Reino da Noruega, baseadas no respeito mútuo e nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Determinados em aprofundar as relações bilaterais e promover a parceria no Sector da Educação e Ensino, cooperar activamente na partilha de experiências e no reforço da capacitação dos professores angolanos nos domínios identificados pelo Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente (PNFGPD);

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — Lei sobre Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Reino da Noruega, no âmbito do Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente, abreviadamente (PNFGPD), anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Maio de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DO REINO
DA NORUEGA SOBRE A COOPERAÇÃO
NO DOMÍNIO DO PROGRAMA NACIONAL
DE FORMAÇÃO E GESTÃO DO PESSOAL
DOCENTE**

O Governo da República de Angola e o Governo do Reino da Noruega, de agora em diante, referidos como as Partes;

Desejosos de promover as relações bilaterais e aprofundar a sua parceria dentro do Sector da Educação e Ensino;

Considerando o seu interesse em reforçar e estreitar as relações já existentes, através da manutenção de um diálogo aberto;

Reconhecendo a necessidade de aumentar, em colaboração com o Governo do Reino da Noruega, a oferta de um ensino de melhor qualidade em Angola;

Alcançam o seguinte entendimento:

CLÁUSULA 1.ª
(Objecto)

O presente Memorando de Entendimento tem como objecto definir as linhas de acção da colaboração entre as Partes no asseguramento da implementação do Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente.

CLÁUSULA 2.ª
(Áreas de cooperação)

1. As Partes comprometem-se a manter um diálogo aberto para avaliar as necessidades e as vias para melhorar a colaboração no Sector da Educação e Ensino.

2. As Partes reforçarão a sua cooperação para contribuir para a melhoria do Sistema Educativo em Angola, parti-

cularmente através da partilha de experiências e do reforço da capacitação dos professores em Angola, nos domínios identificados pelo Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente.